



Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 10/12/2019 12:00 hs
Gandra Melo
ASSINATURA

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa Felix Araújo
Gabinete do Vereador José Marcos Raia - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 563 /2019. Campina Grande, 09 de Dezembro de 2019.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO EM PACIENTES ALÉRGICOS DAS REDES DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de pulseiras de identificação em todos os pacientes alérgicos em sistema de observação, internação ou que irão realizar procedimentos invasivos ambulatoriais e hospitalares na rede de saúde pública e privada do município de Campina Grande.

§1º - O fornecimento da pulseira de identificação se dará no ato da triagem e o paciente deverá usar até a sua alta hospitalar.

§2º - A identificação se dará por meio de pulseiras de identificação e placa de identificação à beira do leito

Art. 2º A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, seja inviolável e não transferível resistente à água, não tóxica e hipoalergênica, com sistema de fechamento seguro e registro no Ministério da Saúde.

Art. 3º A identificação na pulseira deverá ser efetuada por meio impresso em etiqueta ou diretamente na pulseira, não sendo permitido o uso de identificação manuscrita.

Art. 4º Na identificação da pulseira deverão constar minimamente os seguintes dados: código de barra, nome do paciente, idade e a substância que o paciente é alérgico.

Art. 5º A pulseira de identificação deverá conter o nome ou logotipo da instituição de saúde.

Art. 6º O código de barra da pulseira deve permitir a identificação do paciente, de forma a complementar a identificação verbal efetuada pelo profissional, por meio de leitor de código de barra, o qual deve ser utilizado previamente à realização de todo e qualquer procedimento invasivo e medicamentoso.

Art. 7º As instituições de saúde terão o prazo de 06 (seis) meses para se adequarem ao cumprimento desta Lei. O descumprimento a esta Lei acarretará as seguintes sanções:

I – visando garantir o amplo direito à defesa, a instituição que não se adequar ao cumprimento desta Lei no prazo previsto no artigo 7º deverá ser notificada e, posteriormente, reavaliada pelo órgão competente, conforme inciso II deste artigo;

II – após o prazo de 30 (trinta) dias da emissão da notificação, a instituição de saúde deverá sofrer nova avaliação e, caso não tenha se adequado ao cumprimento da legislação vigente, deverá sofrer as seguintes sanções:

a) no caso de instituição de saúde privada, sem fins lucrativos, filantrópica, devem ser bloqueados, imediatamente, os recursos municipais provenientes de convênios e contratos que tenham como beneficiária essa instituição, até sua regularização, de acordo com a legislação vigente;

b) no caso de instituição de saúde privada, com fins lucrativos, essa:

1. Ficará inelegível para recebimento de repasses financeiros provenientes do Fundo municipal de Saúde até a sua regulamentação;

2. Receberá multa de 10 (dez) UFIR/CG por paciente sem identificação;

3. Terá cassado o alvará de funcionamento pela reincidência do descumprimento desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 09 de Dezembro de 2019.


José Marcos Raia
VEREADOR



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa Felix Araújo
Gabinete do Vereador José Marcos Raia - PSDB

Justificativa ao Projeto de Lei Nº /2019.

Esse projeto de lei tem por iniciativa a obrigatoriedade do uso de pulseiras de identificação em todos os pacientes alérgicos em sistema de observação, internação ou que irão realizar procedimentos invasivos em nível ambulatorial e hospitalar na rede de saúde pública e privada do município de Campina Grande. O fornecimento da pulseira de identificação se dará no ato da triagem e o paciente deverá usar até a sua alta hospitalar. Esta propositura tem por finalidade garantir a correta identificação do paciente, a fim de reduzir a ocorrência de incidentes. O processo de identificação do paciente deve assegurar que o cuidado seja prestado à pessoa para a qual se destina a assistência, quer terapêutica, quer diagnóstica.

Os dados estatísticos que se testemunha no dia a dia da vida brasileira atestam esse fracasso. A primeira meta internacional de segurança do paciente corresponde à identificação correta dos pacientes. A Organização Mundial da Saúde (OMS) sugere que as instituições de saúde desenvolvam e executem programas e protocolos com ênfase na responsabilidade dos trabalhadores de saúde para a identificação correta do paciente, padronizem o uso de pulseiras de identificação e que estas contenham ao menos dois elementos qualificadores, a incorporação de educação continuada dos profissionais de saúde na conferência no processo de identificação e a participação efetiva dos usuários e familiares (WHO, 2007).


Erros de identificação do paciente podem ocorrer, desde a admissão até a alta do serviço, em todas as fases do diagnóstico e do tratamento. Alguns fatores podem potencializar os riscos como: estado de consciência do paciente, mudanças de leito, setor ou profissional dentro da instituição e outras circunstâncias no ambiente (BRASIL, 2013). Muitas instituições fazem uso das pulseiras para identificar seus pacientes e consensos e relatórios de especialistas indicam reduções significativas na ocorrência de erros após a implementação de processos de identificação do paciente (WHO, 2007). A estratégia de implantar pulseiras de identificação como uma das ferramentas para promover o cuidado que prima pela segurança dos pacientes configura-se como uma prática de baixo custo para as instituições e de fácil inserção na rotina dos cuidados dos profissionais de saúde (HOFFMEISTER; MOURA, 2015).

Diante do tema "segurança do paciente" e da complexidade dos processos de trabalho nas instituições hospitalares, a identificação do paciente é abrangente e de responsabilidade multidisciplinar, uma vez que envolvem aspectos de estrutura, desenhos dos processos de trabalho, cultura organizacional, prática profissional e participação do usuário (TASE et al., 2013). No Brasil, pesquisas demonstram que os problemas com a segurança do paciente são mais frequentes nos hospitais, quando comparados aos de países desenvolvidos (MS, 2013). Estudos apontam que, de cada dez pacientes, um sofre pelo menos um Evento Adverso (EA) durante o atendimento no hospital. De acordo com Mendes et al. (2005), esse tipo de incidente representa 7,6%, sendo que 66,7% seriam evitáveis.

Em pesquisa relacionada à aceitabilidade dos pacientes com relação a esta prática, foi demonstrado que cerca de 84% dos pacientes era favorável que o hospital utilizasse as pulseiras e 90% afirmaram que concordariam em utilizá-las, principalmente após explicação sobre as consequências de uma identificação incorreta (CLEOPAS et al., 2004). Outros estudos demonstraram altos níveis de consciência dos profissionais e a importância da tomada de decisão para a colocação da pulseira de identificação o mais precocemente possível, especialmente em pacientes de emergência (SMITH et al., 2011).

A identificação dos pacientes é considerada um dos fundamentos do atendimento seguro ao paciente, pois previne erros durante o cuidado à saúde, ao informar, por exemplo, se o paciente é alérgico a alguma substância. Salientamos ainda que com um custo baixo, a adoção de pulseiras de identificação tem se mostrado eficiente na melhoria dos atendimentos hospitalares, sendo adotada inclusive por outras unidades de referência do país. Ante ao exposto, considerando o interesse público da qual esta revestida a proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 05 de Dezembro de 2019.


José Marcos Raia
VEREADOR